HABEAS CORPUS Nº 509.420 - MG (2019/0131685-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	VANUZA NASCIMENTO DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	:	VANUZA NASCIMENTO DA SILVA MESSIAS - MG176219
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ALEX JUNEO BATALHA RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEX JUNEO BATALHA RAMOS em razão de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.038311-7/000, assim ementado (e-STJ fl. 12):

> *HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP DEMONSTRADA - SUPOSTA COAÇÃO DE TESTEMUNHA NO CURSO DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não acarreta constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva que leva em consideração a necessidade do acautelamento evidenciada por fatos objetivos colhidos no feito originário.*

De acordo com os autos (processo n. 0713.19.001984-2), após a prisão em flagrante do corréu, o paciente, em razão de representação promovida pela autoridade policial (e-STJ fls. 25/28), foi preso preventivamente pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, ocorrido no dia 21/3/2019.

Buscando a reversão dessa situação, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (e-STJ fls. 12/17).

Nesta instância, a impetrante alega não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, notadamente o *fumus comissi delicti*, tendo em vista a confissão do corréu Pierre Alexander, que teria assumido a autoria do delito e isentado o paciente de qualquer responsabilidade pelos fatos.

Afirma que a testemunha referenciada como destinatária de ameaças de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FA45BA51-E130-481A-910C-EC41EE1E46D0

morte negou a ocorrência de tal situação (e-STJ fl. 4), o que deve permanecer o risco à instrução criminal. Assere ser o paciente portador de condições pessoais favoráveis, bem como não ter praticado nenhum ato que pudesse prejudicar o andamento processual das investigações (e-STJ fl. 7).

Posto isso, requer, em tema liminar e no mérito, o relaxamento da segregação provisória ou, subsidiariamente, a sua revogação, com ou sem a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 104/106).

Informações prestadas às e-STJ fls. 110/119 e 122/183.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, às e-STJ fls. 185/189.

É, em síntese, o relatório.

Segundo informações obtidas, foi proferida decisão na origem, em 20/11/2019, que pronunciou o paciente, oportunidade em que se manteve a sua segregação cautelar, agora justificada em outro título, superveniente, que implica reconhecer a perda de objeto da presente impetração.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o *writ***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FA45BA51-E130-481A-910C-EC41EE1E46D0